

Processo: 4932/2016 Projeto de Lei: 154/2016

Data e Hora: 30/06/2016 15:01:26

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitura M
Estado c

Altera dispositivos da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, que instituiu Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Vitória e dá outras providências.

Mensagem nº 015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, que instituiu Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Vitória e dá outras providências.

O Plano Estratégico da Administração Municipal 2013 - 2016, contempla o Programa Estruturante "Educação Ampliada" com a modalidade Escola em Tempo Integral, implementada como política pública municipal no ano de 2014, inicialmente em 03 (três) escolas municipais, instituídas pela supramencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 16.230, de 2015.

Insta frisar que, nos últimos 16 (dezesseis) meses, esta Municipalidade, por meio da Secretaria de Educação, pode avaliar a efetivação do referido Programa através da observação da permanência do aluno na escola em período único de 09 (nove) horas diárias, bem como da aplicação de um currículo diversificado, que contempla disciplinas da Base Nacional comum e da Parte Diversificada, com matérias eletivas e integradoras que fortalecem e favorecem o processo de aprendizagem, de forma a desenvolver competências e conhecimentos diversos, junto aos estudantes.

Há que se evidenciar que, a efetividade de tal política educacional se dá na medida em que a expansão do tempo de permanência dos alunos se estenda para os profissionais do magistério, subsidiando a implantação de um modelo pedagógico,

PR-

cultural, social e de planejamento, com vistas à obtenção de maior eficiência administrativa e educacional, com produção de impactos positivos na qualidade do ensino, perante a comunidade escolar e fora dela, observadas as normas estabelecidas na legislação vigente.

Neste sentido, o profissional do magistério que atua na escola em tempo integral compromete-se com os princípios da Educação Integral com ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas, com destaque para seu caráter interdimensional e promotor do protagonismo infantil e juvenil, ajudando a formar pessoas autônomas, solidárias e competentes, pactuado formalmente por meio da assinatura de Termo de Adesão à Política de Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

Assim sendo, para a concretização desta inovadora proposta pedagógica, a formação continuada e em serviço dos educadores torna-se essencial para a inserção das novas metodologias bem como para a reorganização do processo educacional, imprimindo nova rotina e processos na dinâmica curricular, sendo que tais formações ocorrem em momentos coletivos promovidos pela Secretaria de Educação e pelas Unidades Escolares ao longo do ano letivo, em diversos momentos, oportunizando tempos e espaços para que os educadores reflitam sobre suas práticas, apropriem-se dos pressupostos da proposta pedagógica e socializem suas boas práticas.

Durante este período de avaliação da implantação das Escolas de Tempo Integral, observou-se que no concurso de remoção apontado pela Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, já citada, os critérios de tempo de serviço na rede municipal é insuficiente para definir a escolha e a localização dos profissionais com perfil para atuarem nas referidas Escolas, tornando-se necessário um processo de seleção específico, que possa agregar outros elementos importantes como, por exemplo, o comprometimento dos profissionais com a Política Municipal de Escolas em Tempo Integral, envolvendo a apropriação e operacionalização dos conceitos, princípios e valores, bem como

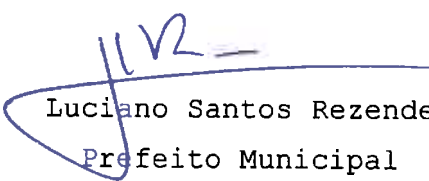


abertura às inovações pedagógicas e de gestão, indicadas pela referida Política.

Para além disto, observou-se, também, que a permanência dos profissionais nas Escolas de Tempo Integral deve estar vinculada à avaliação de desempenho individual, à postura profissional, ao conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições e aos resultados pactuados com a comunidade escolar e com a Secretaria de Educação.

Desta forma, visando concretizar a pretensão deste Projeto de Lei, conclamo a V.Ex^a e nobres Edis a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Vitória, 21 de junho de 2016


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7896980/15



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, que instituiu Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 8759, de 24 de novembro 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. Ficam instituídas, na Rede Municipal de Ensino de Vitória, Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral com funcionamento diurno, cuja implementação ocorrerá de forma gradativa, iniciando-se no ano de 2015.

Parágrafo único. As Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral têm por objetivo promover a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais.

Art. 2º. A Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral pressupõe a concepção, o planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras no currículo, na metodologia, na formação e na gestão, que promovam o desenvolvimento de uma educação integral estabelecida nos documentos legais e nas diretrizes da política de educação municipal.

Art. 6º. A localização dos profissionais da carreira do Magistério nas Unidades de Ensino Fundamental em Tempo Integral obedecerá aos seguintes critérios:

I - disponibilidade de atuação em dedicação plena no turno diurno, declarada em instrumento próprio, anualmente;

II - adesão, reiterada anualmente, por meio de Termo Específico, à política de Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral instituída para a Rede Municipal de Ensino de Vitória;

III - não exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral;

IV - participação em processo seletivo próprio, instituído pela Secretaria de Educação - SEME/Central, de caráter eliminatório e classificatório, considerando a política e



currículo das escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

Parágrafo único. Os profissionais que forem localizados na Unidade de Ensino Fundamental em Tempo Integral pela Secretaria de Educação - SEME/Central, no decorrer do ano letivo, deverão atender aos incisos I e II deste artigo.

.....
Art. 8º. A permanência dos profissionais da educação nas Unidades de Ensino Fundamental em Tempo Integral está diretamente vinculada à participação e ao rendimento com resultado favorável na avaliação de desempenho permanente e específica da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, que agregará elementos de pontualidade e assiduidade, atribuições pedagógicas e funcionais, a ser regulamentada em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. O profissional da educação que não permanecer em Unidade de Ensino Fundamental em Tempo Integral não poderá pleitear seu retorno em período igual ou inferior a 36 (trinta e seis) meses a contar de sua saída.

Art. 9º. Fica instituída a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais destinada aos profissionais da carreira do magistério do Município de Vitória, que atuam, exclusivamente, nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

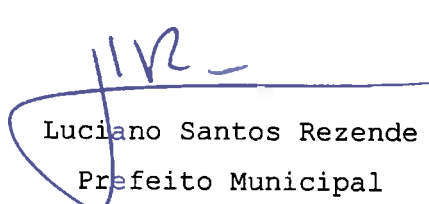
.....
Art. 12. Será admitida na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, a permanência de localização de servidor do magistério ocupante de dois cargos idênticos de 25 horas semanais, cada um.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação." (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os Arts. 5º e 7º da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de junho de 2016.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Alterada p/Lei n.º 8772
de 29 / 12 / 2014



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.759

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 25 / 11 / 2014

FBS
RUBRICA



Institui Escolas de Ensino
Fundamental em Tempo Integral na
Rede Municipal de Ensino de
Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas na Rede Municipal de Ensino de Vitória, no turno diurno, Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, cuja implementação ocorrerá de forma gradativa, iniciando-se no ano de 2015.

Art. 2º. As Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral têm por objetivo promover a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais.

Art. 3º. Considera-se como Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, na Rede Municipal de Vitória, a Unidade de Ensino que organiza sua jornada escolar em, no mínimo, 7 (sete) horas letivas diárias.

Art. 4º. O currículo nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral é constituído pela integração das disciplinas da base nacional comum com a parte diversificada e com as experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados, contribuindo para a construção de suas identidades.

Parágrafo único. O desenvolvimento do currículo pressupõe um projeto educativo integrado que associe

jk



atividades de acompanhamento pedagógico, colaborando no aprofundamento de estudos com metodologias que envolvam a experimentação e a iniciação científica, a cultura e as artes, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, o esporte, a promoção da saúde, o protagonismo infanto-juvenil e os projetos de vida, articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento.

Art. 5º. As atividades pedagógicas serão desenvolvidas por meio da integração das áreas de conhecimento, a partir do trabalho multidisciplinar.

Art. 6º. A localização dos profissionais da carreira do Magistério nas Unidades de Ensino Fundamental em Tempo Integral obedecerá aos seguintes critérios:

I - disponibilidade de atuação em dedicação plena no turno diurno, declarada em instrumento próprio;

II - adesão, por meio de Termo específico, à política de Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral instituída para a Rede Municipal de Ensino de Vitória;

III - não exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

Art. 7º. Fica assegurado ao servidor com localização oficial na Unidade de Ensino que passar a funcionar em tempo integral a prioridade de localização, desde que satisfaça os critérios dispostos no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º. A oferta de postos de trabalho remanescentes das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral será disponibilizada em concurso de remoção, com observância aos critérios estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. Fica instituída a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais destinada aos profissionais da carreira do Magistério do Município de Vitória, que atuarão, exclusivamente, nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

Art. 10. Fica aprovada a Tabela de Vencimentos constante do Anexo Único desta Lei, que se destina aos servidores no regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 11. Os servidores integrantes da carreira do magistério enquadrados no regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais farão jus aos cálculos de proventos nos moldes previstos no Art. 14 da Lei nº 4.177, de 03 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 4.398, de 04 de fevereiro de 1997.

Art. 12. Todo profissional com carga horária de 25 horas semanais localizado na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral atuará no regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exclusivamente no turno diurno, desde que permaneça atuando nessa Unidade de Ensino.

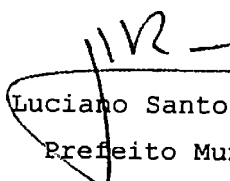
§ 1º. Poderá ser admitida na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, a permanência de localização de servidor do magistério ocupante de dois cargos idênticos de 25 horas semanais, cada.

§ 2º. Será considerado excedente o servidor localizado na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais que não optar pelo regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de novembro de 2014.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

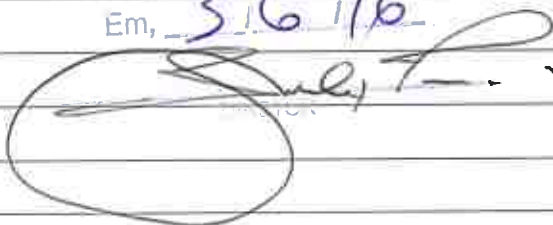
4932

09

07

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 5/6/16



INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 5/6/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 6/1/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 7/1/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 12/1/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

SEAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

Política
Educação
Def. do Cons. e fiscalização de leis

EM 13.7.2016

DIRETOR DEL



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

Fabrizio Gandini para relatar

Em 27.07.2016



 **Rogério Pinheiro**
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CoSAC,

com parecer em anexo.

Em 23/08/2016



Fabrizio Gandini
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 4932/2016

PROJETO DE LEI Nº: 154/2016

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Vitória

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, que institui Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Vitória e dá outras providências.

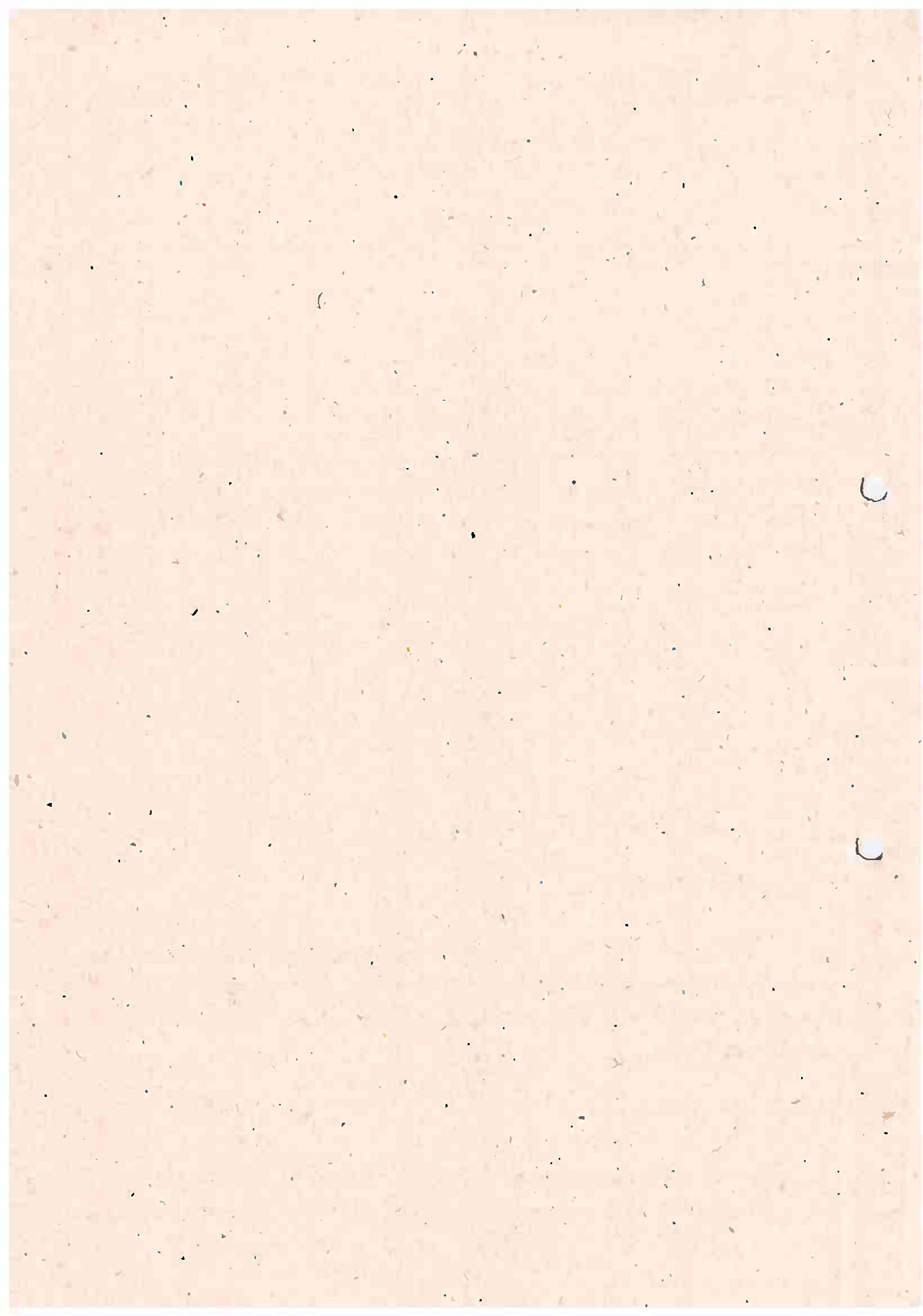
PARECER

I – RELATÓRIO:

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o referido Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais



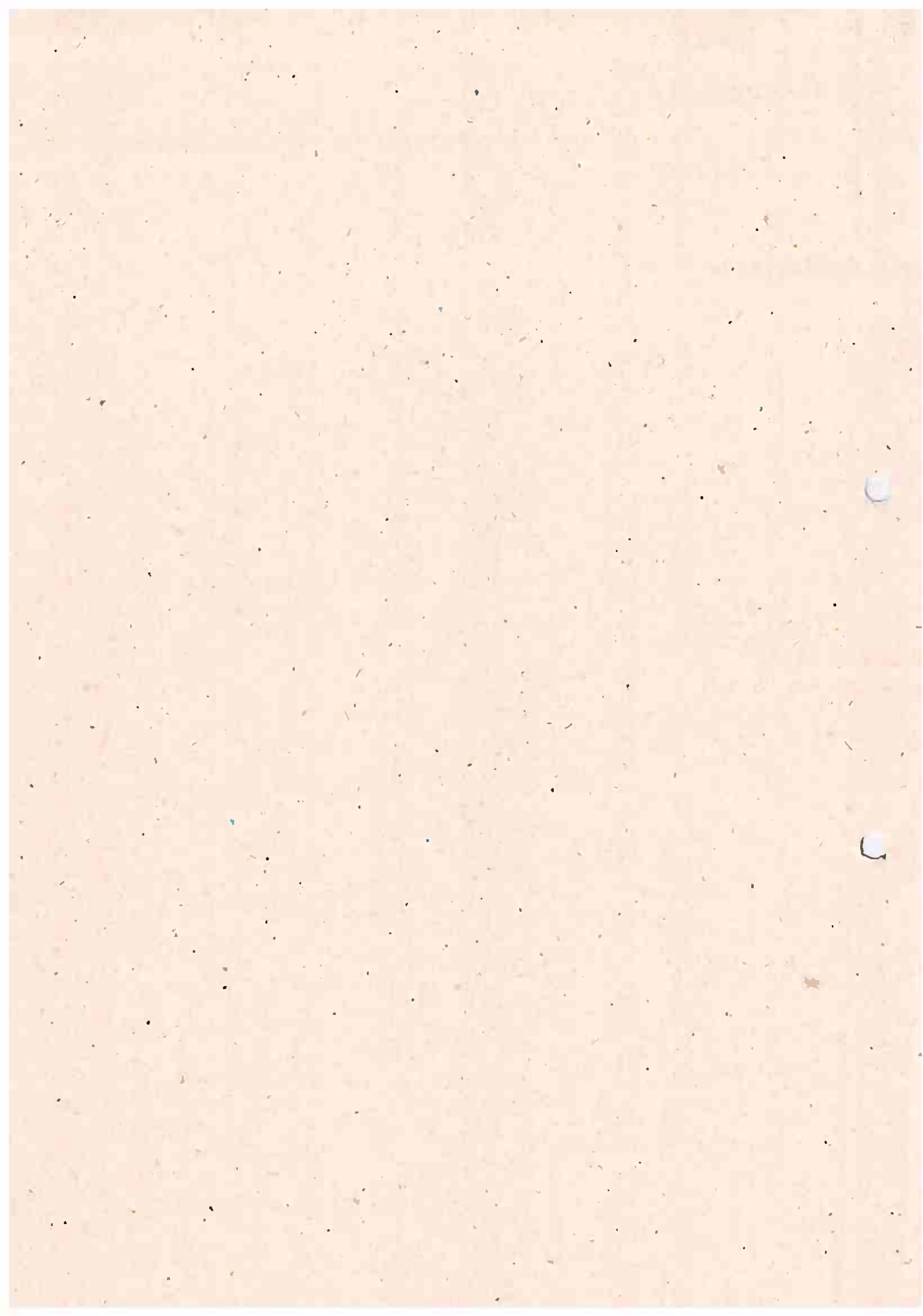
pertinentes à matéria, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Nº 154/2016.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 23 de agosto de 2016

Fabício Gandini
Vereador – PPS
Comissão de Justiça

Proc. 4932/2016.



Matéria : C.Just. - Processo nº 4932/2016 - PL 154/2016
Autoria : Relator: Vereador Fabricio Gandini

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 01/09/2016 - 15:16:11 às 15:17:04
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

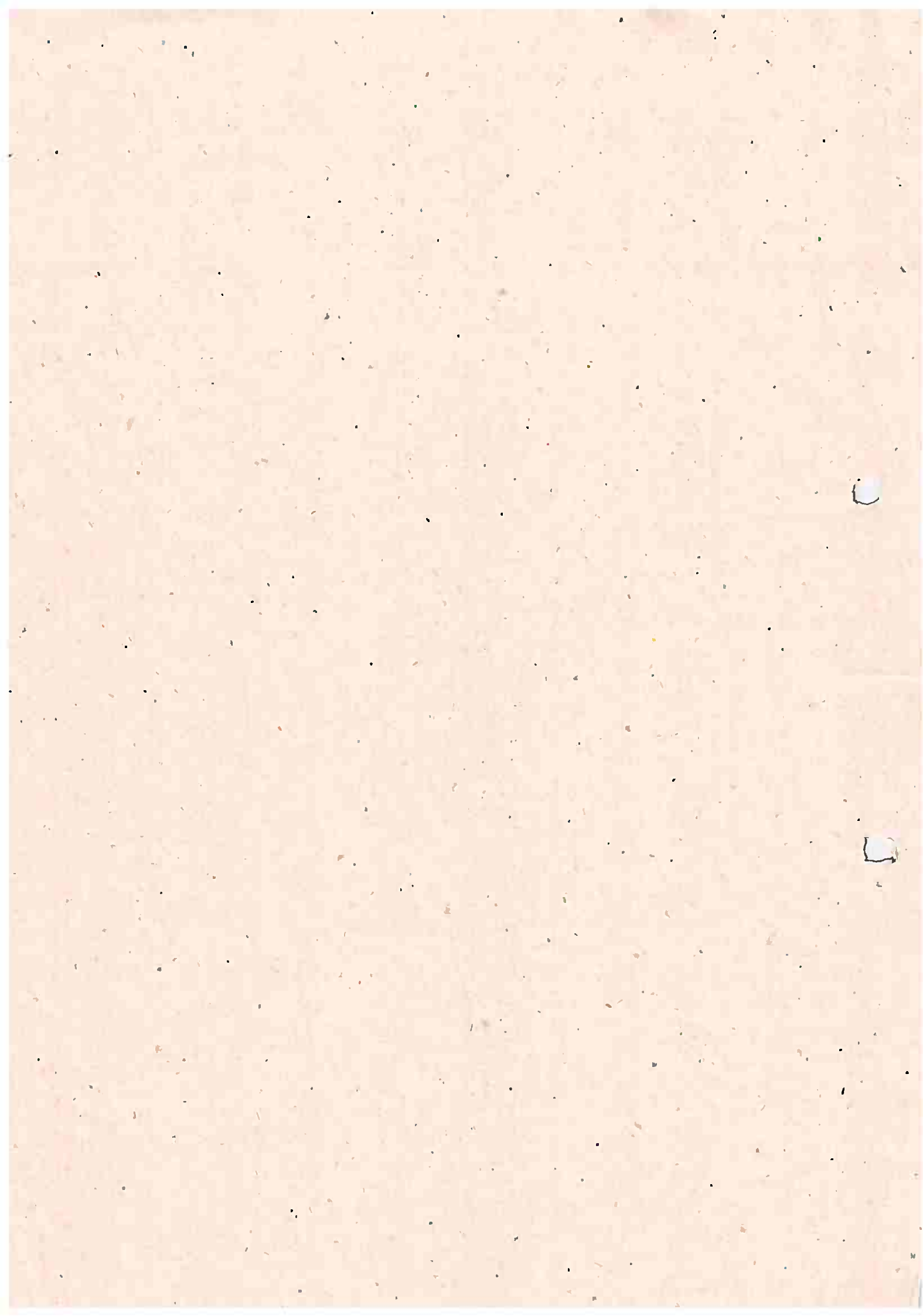
PR		
4932	12	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:16:45
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	15:16:36
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:16:51

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Ao Exmo. Sr. Luiz Emanuel
Presidente da Comissão de Educação,

Informamos que transcorrido os prazos regimentais de designação de relatorias das matérias na Comissão de Educação, embasado no arts. 71§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução dos processos com suas designações para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Att,

Serviço de Apoio Às comissões
13/09/2016

CONTROLE DOS PROCESSOS-COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº PROC	TIPO	PROCEDIMENTO	DATA DA SAÍDA-SAC	DATA DE DEVOLUÇÃO	SITUAÇÃO	
4621/2016	PL146/16	DESIGNAR	19/08	23/08	EXPIRADO	
4932/2016	PL154/16	DESIGNAR	01/09	06/09	EXPIRADO	

Recebido em 13/09/2016,

Rafaela R. Loyola

X

C

L



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4932	14	

Go DEL.

Transcorridos os prazos das Comissões, devolve para providências.

04 de NOVEMBRO de 2016

Kiany

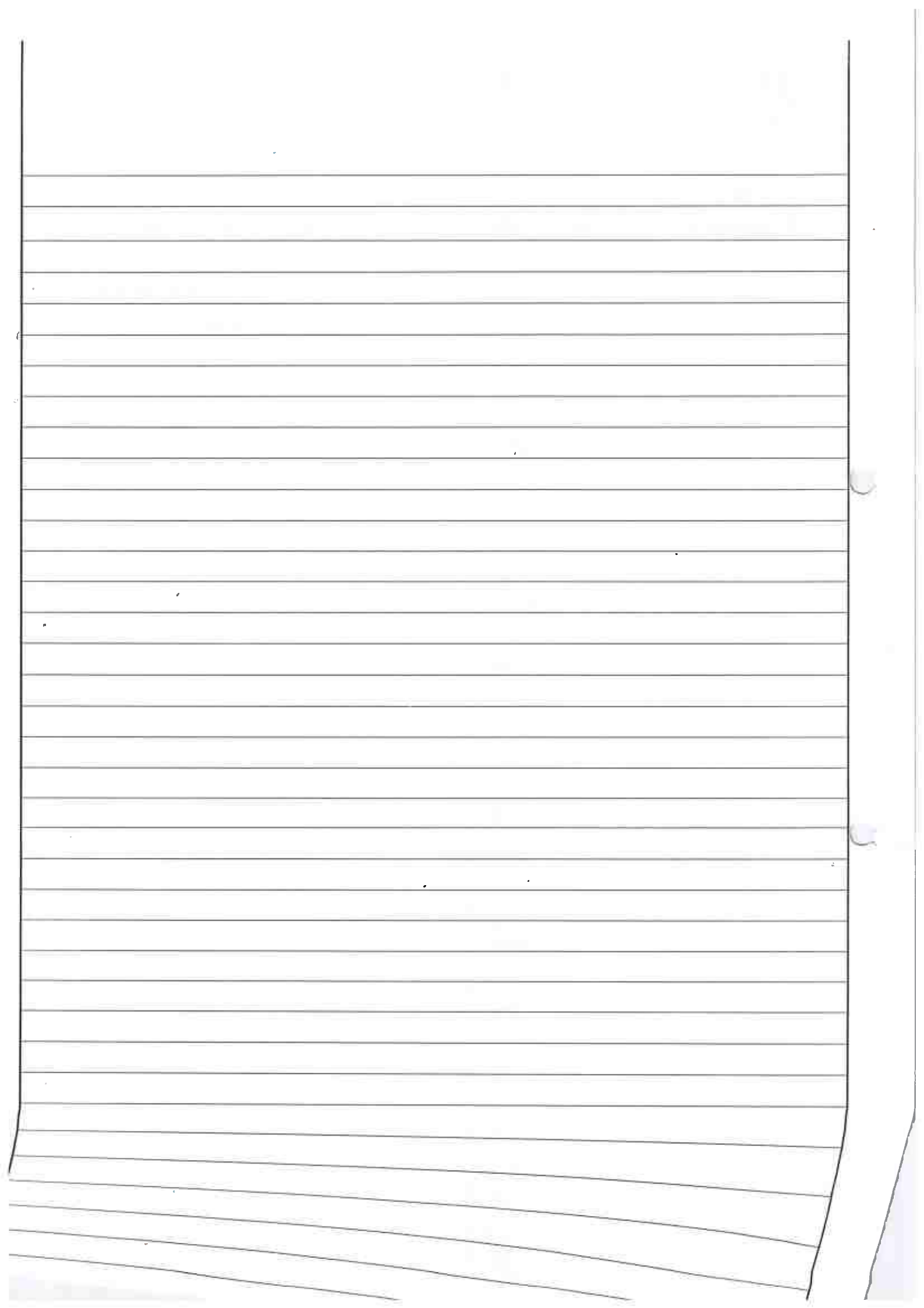
Kiany Ferreira Dinascena Silva

Coordenadora das Comissões

Matr.: 6553



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4932	15	d

Incluir-se em pauta da ordem do dia.
10/11/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 10/11/2016

Presidente da CMV

PRESIDENTE DA SESSÃO

CAUTION: Do not touch the screen

Matéria : Projeto de Lei nº 154/2016

Autoria : Executivo

VITÓRIA

ca

4932

16

d

Reunião : 113ª Sessão Ordinária
Data : 10/11/2016 - 17:22:46 às 17:23:31
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:23:14
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:22:56
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:23:05
8	Luisinho	PDT	Sim	17:22:49
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:22:53
19	Marcelão	PT	Abstenção	17:23:04
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:23:07
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:22:52
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:22:52
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:22:52
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:22:50

Totais da Votação :

SIM
10

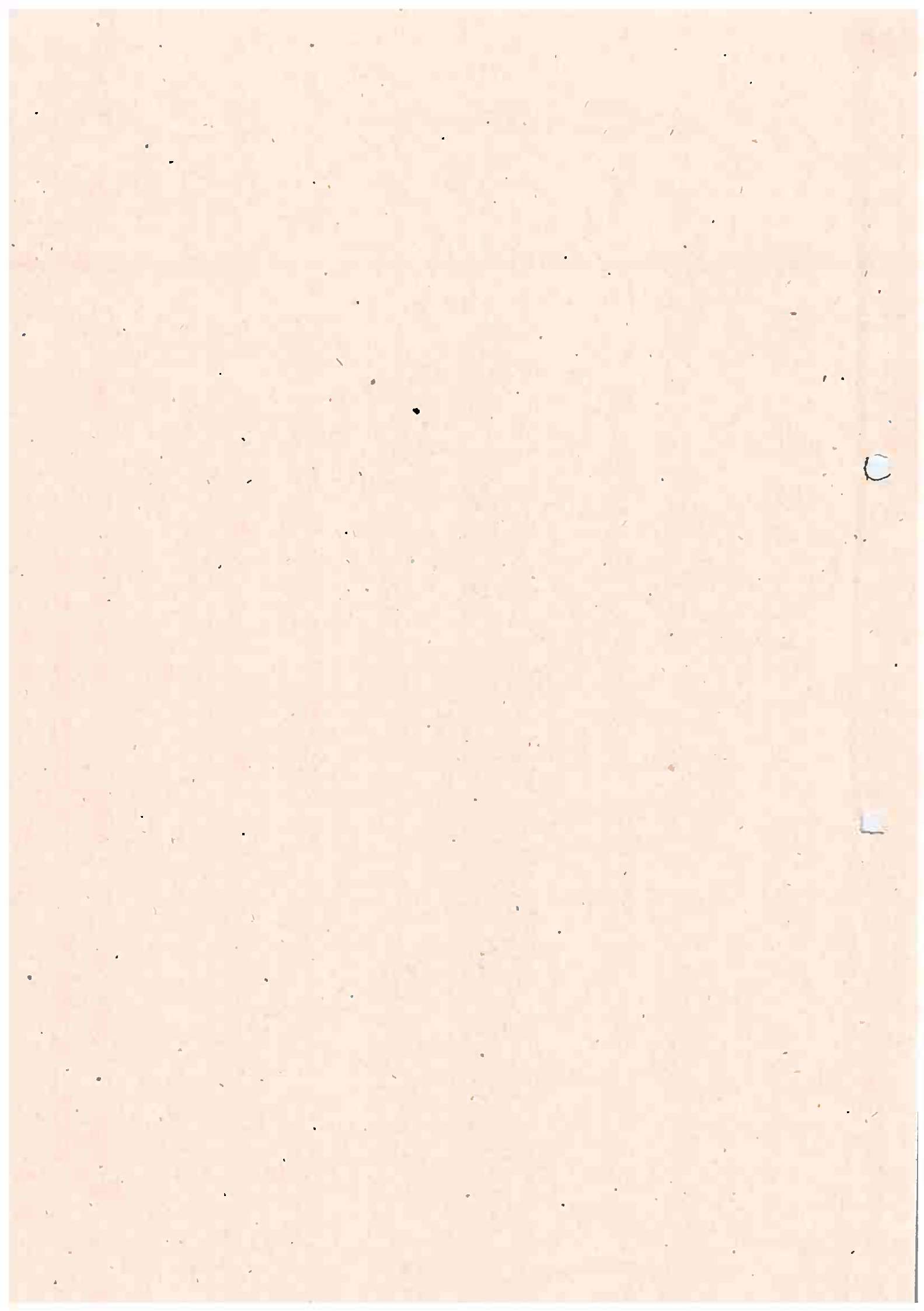
NÃO
0

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Ru
4932	17	d

OF.PRE. AUT. Nº 167

Vitória, 16 de novembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.719/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 154/2016**, oriundo do **Poder Executivo**, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de novembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

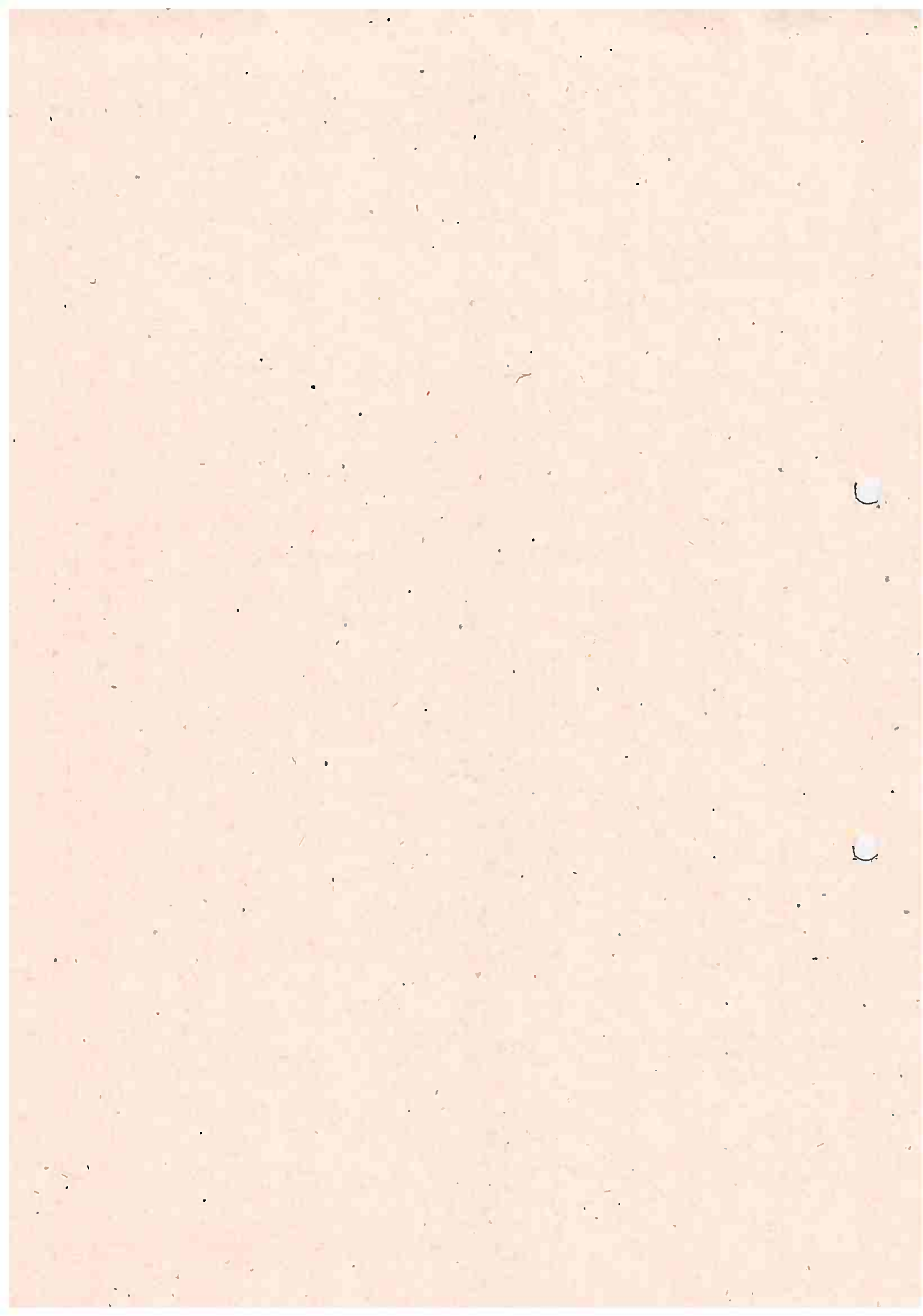
Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **6899059/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 18/11/2016 Hora: 16:10
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 167
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 4932/2016 - CMV
SM/cvsp







Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº	Data	Rubrica
4932	18	9

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.719

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 154/2016, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera dispositivos da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014, que instituiu Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Vitória e dá outras providências.

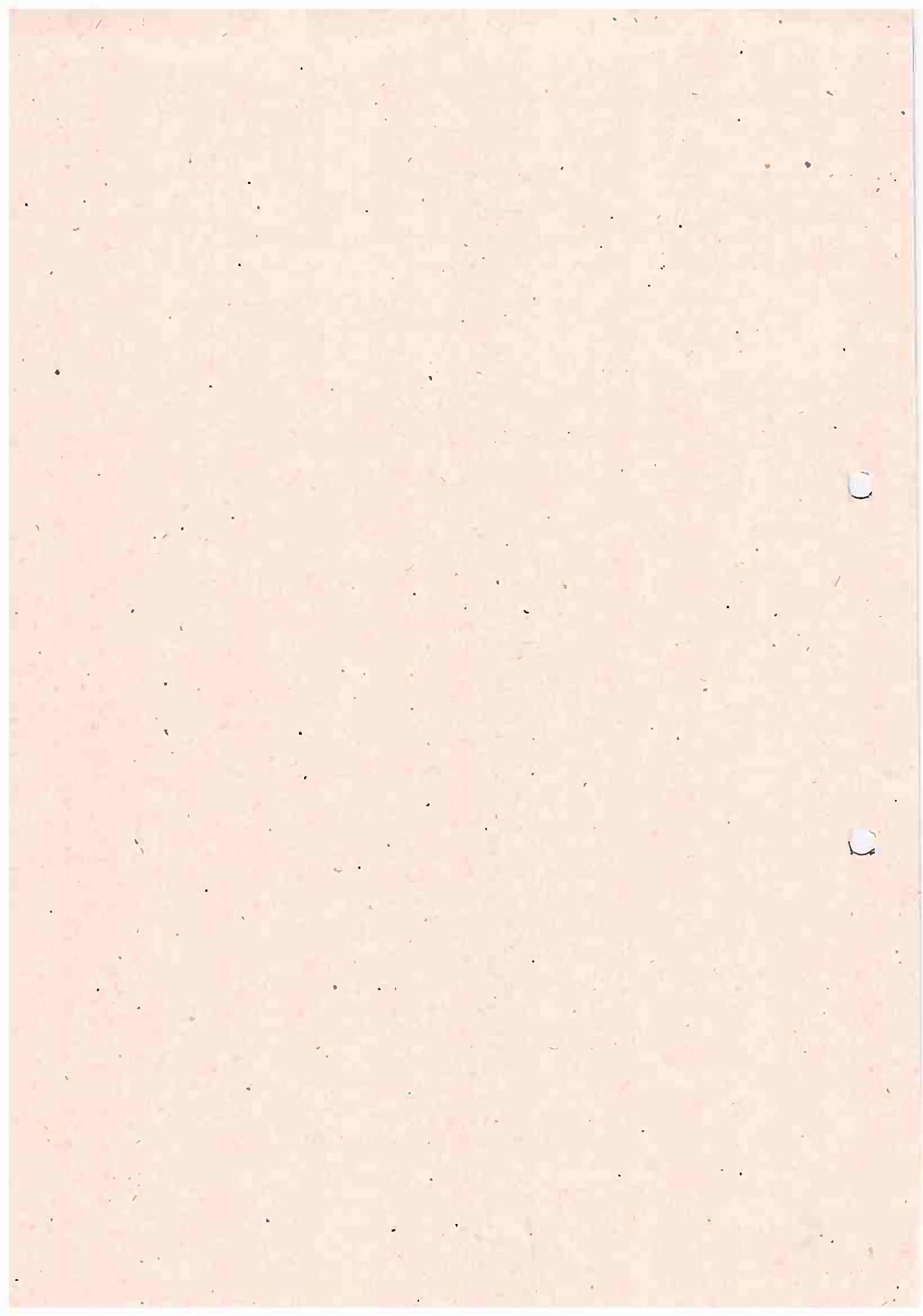
Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 8759, de 24 de novembro 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. Ficam instituídas, na Rede Municipal de Ensino de Vitória, Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral com funcionamento diurno, cuja implementação ocorrerá de forma gradativa, iniciando-se no ano de 2015.

Parágrafo único. As Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral têm por objetivo promover a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais.

Art. 2º. A Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral pressupõe a concepção, o planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras no currículo, na metodologia, na formação e na gestão, que promovam o desenvolvimento de uma educação integral estabelecida nos documentos legais e nas diretrizes da política de educação municipal.

.....
.....



4932

19

✓

Art. 6º. A localização dos profissionais da carreira do Magistério nas Unidades de Ensino Fundamental em Tempo Integral obedecerá aos seguintes critérios:

I - disponibilidade de atuação em dedicação plena no turno diurno, declarada em instrumento próprio, anualmente;

II - adesão, reiterada anualmente, por meio de Termo Específico, à política de Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral instituída para a Rede Municipal de Ensino de Vitória;

III - não exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral;

IV - participação em processo seletivo próprio, instituído pela Secretaria de Educação - SEME/Central, de caráter eliminatório e classificatório, considerando a política e currículo das escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

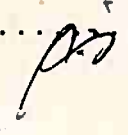
Parágrafo único. Os profissionais que forem localizados na Unidade de Ensino Fundamental em Tempo Integral pela Secretaria de Educação - SEME/Central, no decorrer do ano letivo, deverão atender aos incisos I e II deste artigo.

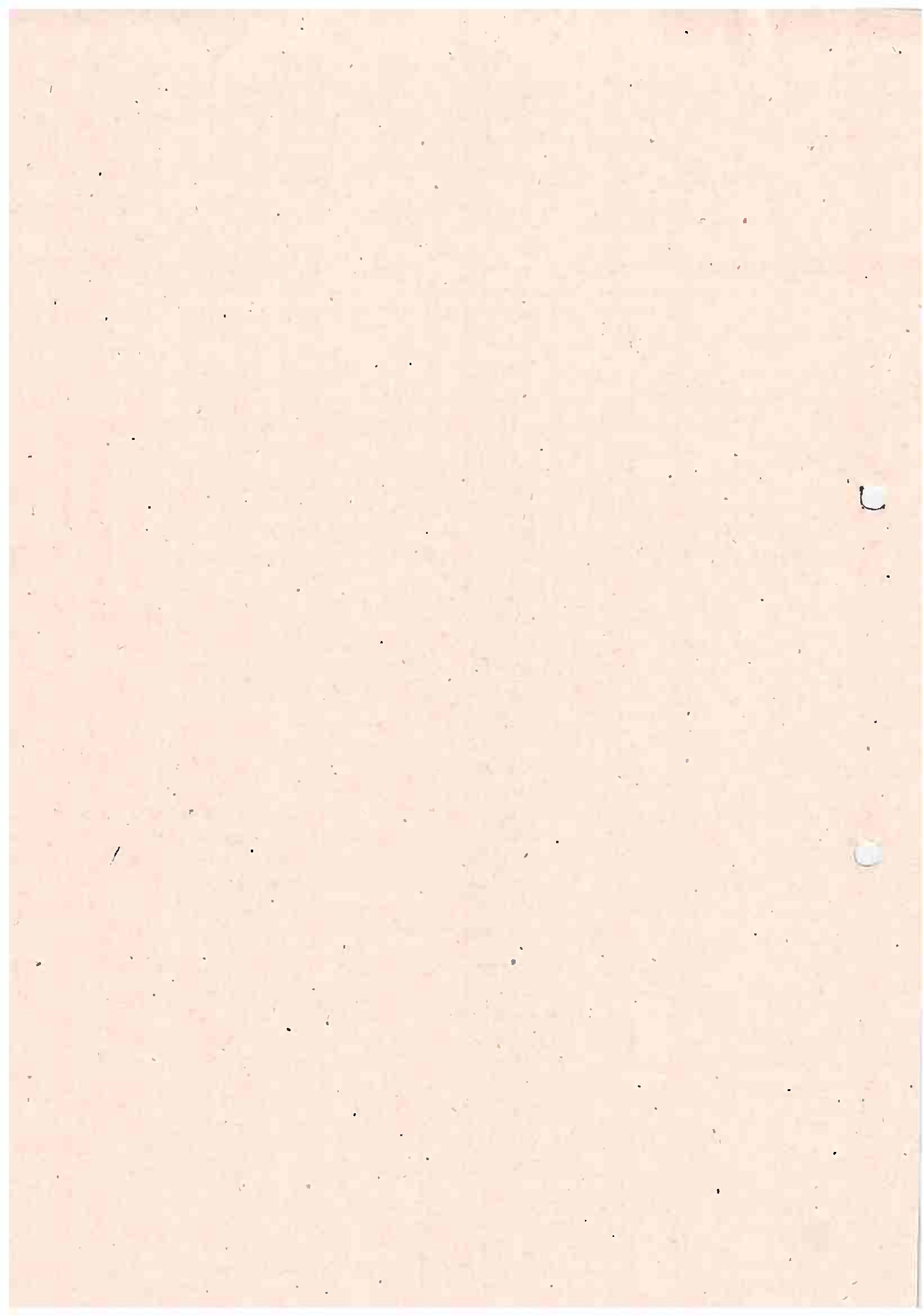
.....

Art. 8º. A permanência dos profissionais da educação nas Unidades de Ensino Fundamental em Tempo Integral está diretamente vinculada à participação e ao rendimento com resultado favorável na avaliação de desempenho permanente e específica da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, que agregará elementos de pontualidade e assiduidade, atribuições pedagógicas e funcionais, a ser regulamentada em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. O profissional da educação que não permanecer em Unidade de Ensino Fundamental em Tempo Integral não poderá pleitear seu retorno em período igual ou inferior a 36 (trinta e seis) meses a contar de sua saída.

Art. 9º. Fica instituída a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais destinada aos profissionais da carreira do magistério do Município de Vitória, que atuam, exclusivamente, nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral.





.....

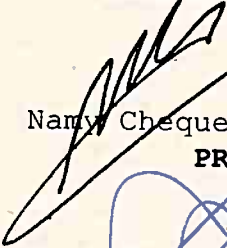
Art. 12. Será admitida na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral, a permanência de localização de servidor do magistério ocupante de dois cargos idênticos de 25 horas semanais, cada um.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação."(NR)

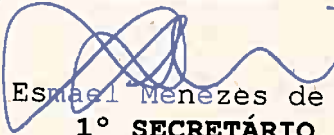
Art. 2º. Ficam revogados os Arts. 5º e 7º da Lei nº 8.759, de 24 de novembro de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

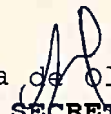
Palácio Atílio Vivacqua, 16 de novembro de 2016.



Nany Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO



Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO



José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

